



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010636-09.2020.5.03.0004 (ROT)**

**RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE B H E REGIAO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO**

## **EMENTA**

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ATRELADA A ENTIDADE DE AUTOGESTÃO DE SAÚDE COM DISCIPLINA NORMATIVA ESPECÍFICA.** O conflito estabelecido entre as partes não tem qualquer relação com os contratos de emprego firmados entre o réu e os seus empregados, valendo acentuar que o artigo 114, inciso IX da Constituição Federal de 1.988 estabelece que compete a esta Justiça Especializada a análise de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, o que não engloba o litígio suscitado nos autos, sendo, portanto, incompetente esta Justiça Especializada do Trabalho.

## **RELATÓRIO**

O d. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de f. 654, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente Ação Civil Coletiva.

Decisão de embargos de declaração à f. 3673.

Recurso ordinário pelo autor (f. 673).

Contrarrazões pelo réu (f. 686).

Recurso ordinário adesivo pelo réu (f. 708).

Contrarrazões pelo autor (f. 728).

Parecer pelo d. Ministério Público do Trabalho à f. 747.

É, em síntese, o relatório.

## **JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários, eis que preenchidos os requisitos legais.

Inverto a ordem de apreciação dos apelos ante a prejudicialidade das matérias.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **RECURSO DO RECLAMADO**

#### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em seu arrazoado recursal, o réu reitera sua arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questão envolvendo entidade de autogestão de saúde, com disciplina normativa específica.

Alega que escapa da esfera de competência desta Justiça Especializada apreciar pedido de condenação do Banco Réu na obrigação de fazer consistente em cumprir os compromissos assumidos nos Termos de Compromisso para a reestruturação da CABESP com a instauração da comissão paritária (Grupo Técnico de Trabalho), bem como na obrigação de não fazer consistente em se abster de formular qualquer proposta unilateral para a reestruturação da CABESP.

Segundo o que se extrai da pretensão deduzida pela parte autora nos presentes autos, o sindicato-autor aduz que: "o grupo de trabalho deve ser feito para a reestruturação, pois se tomadas de decisões pela administração ainda nomeada pelo Banco e com implantação das reestruturações sem o cumprimento e implantação do Grupo de Trabalho, este restaria inviabilizado e esvaziado em seus objetivos. Ademais, a postergação do seu cumprimento sob a pecha de que existem apenas atos de gestação, sem nunca instituir a comissão para reestruturação, colocaria o Termo de Compromisso como mero escrito sem nenhuma validade e uma tentativa vil de esgotar o seu prazo e inviabilizar o cumprimento do Termo" (f. 679).

Ainda que relevante a questão trazida a Juízo, o que delimita a competência da Justiça do Trabalho é o pedido e a causa de pedir. Com enfoque na Ação Civil Pública, mencionados elementos têm de admitir natureza trabalhista e assim emergirem das relações jurídicas entre empregados e empregadores, o que a hipótese não acomoda (CF, artigo 114, I e IX).

A essência da questão está atrelada a um suposto descumprimento de compromisso particular firmado entre a entidade de classe e o Banco reclamado, onde se pretende o aperfeiçoamento e reestruturação, por uma comissão paritária, de uma Caixa Beneficente - CABESP - em que os trabalhadores do réu são beneficiários.

Nesse passo, repita-se, descabe a esta Justiça Especializada averiguar o cumprimento do estabelecido quanto aos rumos de uma Associação que tem como patrocinador principal o réu, pois foge a natureza trabalhista própria do seu conhecimento.

Imperioso ressaltar que o conflito estabelecido entre as partes não tem qualquer relação com os contratos de emprego firmados entre a ré e os seus empregados, valendo acentuar que o artigo 114, inciso IX da Constituição Federal de 1.988 estabelece que compete a esta Justiça Especializada a análise de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, o que não engloba o litígio suscitado nos autos.

Neste sentido, conveniente registrar jurisprudência do STJ estabelecida no Incidente de Assunção de Competência n.º 5 (REsp n.º 1.799.343/SP, Conflitos de Competência 165.863/SP e 167.020/SP):

*"Tese firmada: Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".*

Nesse diapasão, forçoso declarar que esta Justiça Especializada não tem Competência para analisar e dirimir o litígio, pelo que determino, por corolário, a remessa dos autos para distribuição à Justiça Comum competente para julgar o processo.

## CONCLUSÃO

-

Por tais fundamentos, conheço do recurso do reclamado e declaro que esta Justiça Especializada não tem Competência para analisar e dirimir o litígio, pelo que determino, por corolário, a remessa dos autos para distribuição à Justiça Comum competente para julgar o processo.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho, presente a Exma. Procuradora Lutiana Nacur Lorentez, representante do Ministério Público do Trabalho, tendo comparecido para assistir ao julgamento o advogado Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca, computados os votos do Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e do Exmo. Juiz convocado Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso do reclamado e declarou que esta Justiça Especializada não tem Competência para analisar e dirimir o litígio, pelo que determinou, por corolário, a remessa dos autos para distribuição à Justiça Comum competente para julgar o processo.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2022.

**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO**  
Desembargador Relator

ACRF/6

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **[Antonio Carlos Rodrigues Filho]** - 41e30b2  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

